



482
478
J

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**

Rua Augusto Correa, 01 – Cidade Universitária José da Silveira Netto – Ed. Reitoria, 3º andar.
BELÉM/PARÁ – CEP: 66.075-900
Fone (91) 3201-7131 – Fax (91) 3201-7776 – e-mail: pgeral@ufpa.br

DESPACHO/PF/UFPA S/Nº- FMS

PROCESSO Nº 23073-011069/2014-14 (anexos: 027305/2015-03)

INTERESSADO: PREFEITURA.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO.

À Dra. Maria do Rosário de Fátima S. de Mattos, para análise e manifestação.

Belém, 29 de dezembro de 2015.

SANDRA VALESKA MARTINS LEAL
Procuradora Federal
Respondendo pela Procuradoria Federal junto à UFPA



472
483
Alcino

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL UFPA

PARECER N° 43/2016-PG

PROCESSO N° 23073-011069/2014-14

INTERESSADO: PREFEITURA DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO - PCU

ASSUNTO: ADITAMENTO CONTRATUAL

Administrativo. Prorrogação e Reajuste ao Contrato n° 130/2014. Possibilidade. Art. 57, II e Art. 65, II, "d" da Lei n° 8.666/93 – Subcláusula Segunda da Cláusula Sexta e Cláusula Quarta do Contrato 130/2014.

Senhora Procuradora-Chefe,

I – RELATÓRIO:

1. Vêm os presentes autos para análise e parecer acerca do Pedido de Aditamento ao Contrato n° 130/2014 (fls. 412/428), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELLI EPP.

2. A avença tem como objeto a **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PRODUZIDOS NA CIDADE UNIVERSITÁRIA PROF. JOSÉ DA SILVEIRA NETTO, NAS UNIDADES DA UFPA NA CIDADE DE BELÉM, NOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS (HUJBB E HUBFS), BEM COMO NOS CAMPI DO INTERIOR NO ESTADO DO PARÁ, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS, EM QUANTIDADES E QUALIDADES ADEQUADAS À PERFEITA EXECUÇÃO CONTRATUAL"**, consoante Contrato acostado às fls. 412/428, com eficácia a partir de 29/01/2015, e cópia da publicação do extrato no DOU (fls. 447).

3. O presente aditamento objetiva a prorrogação de vigência da avença, nos termos da SUBCLÁUSULA SEGUNDA DA CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, ao mesmo tempo o

Alcino

480
424
D. Lima

pleito da CONTRATADA relativamente ao reajuste do Contrato previsto na CLÁUSULA QUARTA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO.

4. Instado o Processo, o Fiscal do Contrato, Sr. Jaime Lessa Pena, designado para tanto pela Portaria n. 3942/2015 (fls.469), tendo em vista a aproximação da data final de vigência do Contrato, manifesta-se às fls. 264/467, in verbis:

"Por estrita necessidade da prestação contínua do serviço de coleta, Transporte, Tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços em Saúde, produzidos na Cidade Universitária Prof. José da Silveira Netto, nas Unidades da Cidade de Belém, nos Hospitais Universitários (HUJBB e HUBFS), bem como nos Campi do Interior no Estado do Pará, com fornecimento de todos os Materiais, Equipamentos, ferramentas e Utensílios necessários, em Quantidade e Qualidade adequadas a perfeita execução Contratual (...) requer a referida prorrogação seja permitida em janeiro de 2016 antes do advento do termo final".

5. Já às fls. 460, a Contratada TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELLI EPP, demonstra através de correspondência seu interesse na continuidade da avença, bem como assinalando que a contratação sofrerá reajuste com base na variação do IPCA, consoante transcrição abaixo:

"Vem manifestar interesse na prorrogação por mais 12 (doze) meses do contrato nº 130/2014, com objeto prestação de serviços de: COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, produzido na cidade universitária Prof. José Silveira Neto, já reajustado com os índices oficiais – IPCA/IBGE de acordo com a Cláusula 9º - Subcláusula 6ª, Alínea V do Contrato, permanecendo inalteradas o restante das cláusulas e condições contidas no contrato original."

6. Na oportunidade, foi acostada aos autos planilha elaborada pelo Fiscal do Contrato demonstrando o Histórico dos valores da correção, onde foi utilizado o índice do IPCA/IBGE (fls. 466), cuja tabela transcrevemos abaixo. Foram, também, juntadas minutas do Termo Aditivo ao Contrato, elaboradas pela DCC/PROAD.

Histórico dos valores do Contrato nº 130/2014							
Especificação	Unidade	Quantidade/mês	Valor Mensal	Valor Anual	Reajuste IPCA-15	Valor Reajustado/ano	Valor Global
Início em 26/01/2015	Quilo	10.000	22.500,00	270.000,00	-----	-----	-----
Primeiro Termo Aditivo (2016)	Quilo	10.000	24.194,25	290.331,00	7,53	20.331,00	290.331,00

7. Por fim, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria para análise e parecer.

8. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

2016

481
485
[Handwritten signature]

II – ANÁLISE JURÍDICA:

9. Primeiramente, é importante frisar que **a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam o certame**, razão pela qual são ressalvados os aspectos técnicos, financeiros, econômicos e orçamentários, os quais são estranhos à competência desta Procuradoria.
10. Ressalvados os aspectos acima, analisar-se-á o pleito, que abrange duas situações.

10.1 Da Prorrogação Contratual – Cláusula Sexta, Subcláusula Segunda.

11. Sabe-se que o presente pedido de prorrogação de vigência da referida contratação alberga-se na previsão contratual presente na Subcláusula Segunda da Cláusula Sexta da avença, a qual determina que o presente contrato poderá "*ser prorrogado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses*". A norma destacada na referida cláusula dispõe, *litteris*:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (Grifou-se).

12. O art. 57 do Estatuto das Licitações, em seu inciso II, admite a prorrogação de vigência contratual quando o objeto for prestação de serviços a ser executado de forma contínua.
13. Sobre o assunto, a IN nº 02/08 da STLI/MPOG define, em seu Anexo I, *serviços de execução continuada*, como sendo "**aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente**".
14. Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão.
15. Também, assim ensina Marçal Justen Filho *ipsis litteris*:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com a

[Handwritten signature]

*atividade que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço*¹. (Grifou-se)

482
486
D. Souza

16. E, como fundamento lógico da norma, prossegue ensinando:

*A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. (...) O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para o custeio dos encargos contratuais*².

17. Não obstante, importante frisar que o TCU já firmou entendimento através de vários Acórdãos sobre a inexistência de rol taxativo relativo aos serviços continuados. Neste sentido, válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001, de relatoria do Sr. Ministro Adylson Motta, no qual ficou assentado que:

De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale (Grifou-se).

18. *In casu*, pretende-se a prorrogação de contrato cujo objeto é a **Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final dos Resíduos de Serviços de Saúde, Produzidos na Cidade Universitária Prof. José da Silveira Netto, Nas Unidades da UFPA na Cidade de Belém, nos Hospitais Universitários (HUIBB e HUBFS), bem como nos Campi do Interior no estado do Pará**, pois se trata de serviço imprescindível, que objetiva o recolhimento de carga insalubre dos laboratórios e hospitais dentre outros, e sua interrupção causaria riscos inúmeros para a Instituição, servidores, docentes, discentes e comunidade em geral, consoante declina o Sr. Fiscal do Contrato nº 130/2014 (fls.465).

19. Destarte, além de haver previsão contratual para albergar o pleito, há o atendimento à determinação do art. 57, II do Estatuto das Licitações, tendo em vista a natureza da essencialidade dos serviços.

20. Ressalte-se, ainda, que a contratação foi efetuada com fulcro no **art. 1º d Decreto 5.450/2005, que regulamenta o §1º do art. 2º da Lei nº 10.520/2002**, por ter sido precedido de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, em regime de empreitada por menor preço global, como amplamente demonstrado nos autos através instrumento convocatório (fls. 243).

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**, 12ª Ed., Editora Dialética, 2008, pag. 669.

² Ibidem, p. 669-670

Grifado

483
[Handwritten signature]

21. Ademais, cumpre ressaltar que a prorrogação contratual se encontra dentro dos limites legais, sendo este o seu segundo ano de contratação. Assim, sendo, pois, configurada a natureza contínua dos serviços executados - cuja prestação inadiável não pode ser interrompida considerando suas características específicas - o Contrato pode ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, sendo esta sua primeira prorrogação de vigência.

10.2 Do Reajuste com base no IPCA – Cláusula Quarta

22. Mister salientar que a Contratada também requer o reajustamento do valor contratual, já que haverá a prorrogação da contratação e conseqüentemente a defasagem dos preços atualmente praticados.

23. Sobre o assunto, verifica-se que é cabível o pleito, pois, como dito alhures, **a Subcláusula Primeira da Cláusula Sexta da Avença** permite alteração ou prorrogação do Contrato, observadas as disposições contidas na Lei 8.666/93 e as formalidades legais, mediante assinatura de Termo Aditivo, bem como houve a protocolização de pedido de alteração contratual para Reequilíbrio Econômico e Financeiro pela contratada (fls. 460).

24. Nesse sentido, reza o art. 37, XXI da CF/88:

Art. 37 (...)

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e **econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Grifou-se).***

25. O equilíbrio econômico-financeiro constitui-se, pois, em uma das características do contrato administrativo exercendo função limitadora das prerrogativas da Administração, a fim de assegurar a relação de paridade entre encargo-remuneração durante toda a execução contratual.

26. Na lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello³:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 149.

[Handwritten signature]

27. A legislação infraconstitucional, por seu turno, elenca a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como uma das hipóteses de modificação da avença "por acordo entre as partes", dispondo, para tanto que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

28. Complementando a norma supracitada, colaciona-se o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral⁴:

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, quer por incompetência, quer por má-fé, a equação econômico-financeira do contrato nasceu desequilibrada. Juridicamente não tem conserto.

29. Nesse sentido é que a CONTRATADA solicita às fls. 460, reajuste do preço com base na variação do IPCA nos últimos doze meses, necessidade suprida diante da anexação do cálculo demonstrativo em planilhas referentes a esse período às fls. 461/462.

30. Assim, nada obsta que seja providenciada a prorrogação contratual da avença, juntamente com o reajustamento pleiteado pela CONTRATADA como estipulado no regramento legal.

31. Todavia, verifica-se a ausência nos autos de indicação de dotação orçamentária, notadamente a partir da emissão de pré-empenho para arcar com as despesas referentes à prorrogação ora analisada para o período, de maneira que a efetiva chancela do termo aditivo fica condicionada ao cumprimento deste requisito.

⁴ AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Licitação e Contrato Administrativo – Estudos, Pareceres e Comentários, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pág. 138.

485
[Handwritten signature]

32. Uma vez que seja comprovado o aporte financeiro, estará a gestão relativa ao pleito devidamente concluída.

III - CONCLUSÃO:

33. Pelo exposto, em sendo aprovado o presente parecer, manifestamo-nos pela possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato em análise, com fulcro no art. 57, II da lei n.º 8.666/93, por se tratar de prestação de serviços de natureza continuada.

34. Opina-se também pela viabilidade do pleito concernente ao reajuste do preço que com espeque no art. 37 da Constituição Federal c/c art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93, deverá ser considerando o índice do IPCA, conforme foi calculado pelo Setor Competente, às fls. 466, com base na variação relativa ao período.

35. Considerando que as minutas da avença foram elaboradas de acordo com a legislação pertinente, esta Procuradoria, na forma do art. 38 § único da lei nº 8.666/93, apõe seu "visto" nas três vias do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 130/2014, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELLI EPP.

36. Ressalte-se, entretanto, que deverá ser diligenciado pelo setor competente o cumprimento, por parte da empresa contratada, da Cláusula Sexta da avença, que corresponde ao reforço da garantia, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor acrescido no Contrato, a ser prestada em uma das formas previstas no edital, conforme opção da contratada.

37. Por fim, urge novamente alertar acerca das providências a serem tomadas pela unidade competente no sentido de comprovar a existência de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas para sustentar a prorrogação, requerendo ainda, ser aposto autorização da autoridade superior, na forma da Lei.

38. Este é o parecer s.m.j.

Belém (PA), 15 de janeiro de 2015.

Thiago Cesar do N. Araujo Lins.
Thiago Cesar do Nascimento Araujo Lins
Estagiário

Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos
Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos
Procuradora Federal



486
490
[Assinatura]

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Rua Augusto Correa, 01 – Cidade Universitária José da Silveira Netto – Ed. Reitoria, 3º andar.

BELÉM/PARÁ – CEP: 66.075-900

Fone (91) 3201-7131 – Fax (91) 3201-1776 – e-mail: pgeral@ufpa.br

DESPACHO/PF/UFPA Nº 43/2016-FA

PROCESSO: 23073-011069/2014-14

INTERESSADO: PREFEITURA DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO - PCU

ASSUNTO: ADITAMENTO CONTRATUAL

Magnífico Reitor,

Acolho o **PARECER nº 43/2016-PG**, subscrito pela Procuradora Federal Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos, e recomendo seu deferimento pelos seus próprios fundamentos jurídicos, o que permite a homologação por Vossa Magnificência.

Belém, 19 de janeiro de 2016.

[Assinatura]
Sandra Valeska Martins Leal
Procuradora-Chefe Substituta da PF/UFPA

Port. nº 3525/2011



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 011069/2014-14 fls 491 ⁴⁸⁷ Jee

RECEBIDO N.º GABINETE DO REITOR DA UFPA

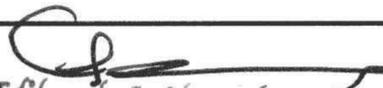
DATA 20.01.16

Jaraci Cardoso

ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)

Homologo o parecer nº. 43/2016 exarado pela Procuradoria Federal às fls. 483/489 bem como o Despacho nº. 13/2016 da Procuradora - Chefe substituta às fls. 490

A PROAD para ciência e encaminhamentos.
Em, 21/08/15


Carlos Edison de A. Manesch,
Reitor

Recebido na PROAD

Em 21/01/16

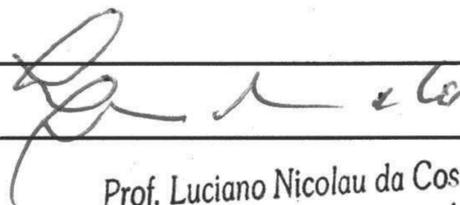
226490M PAIOL

Funcionário Responsável

A DFC,

- 1- Para reforço do empenho;
- 2- Para registro do termo aditivo e causas;
- 3- Em seguida, encaminhar o processo à PU para ciência, registro no SPSG, anexar a portaria de fiscal de contrato no processo e demais providências. Ressaltamos que vigência do contrato expira em 28/01/2017. Caso seja necessário aditamento contratual, solicitamos que esta unidade se manifeste em tempo hábil.

Em: 03/02/16



Prof. Luciano Nicolau da Costa
Pró-reitor de Administração em exercício
Portaria nº 3043/2009

